



Proc. 06
Ass. 0

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Márcio Oliveira, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Isaac Machado**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4618/2024 de **autoria da Vereadora Márcia Socorrista Animais** que “*Autoriza a criação do Curso de Proteção e Defesa Pessoal para mulheres em situação de violência.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

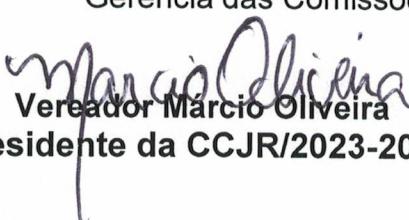
§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 06 de março de 2024.


Vereador Márcio Oliveira
Presidente da CCJR/2023-2024



IS...
Proc.
Ass. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado – PATRIOTA/PVH

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
PARECER SOBRE PROJETO DE LEI

Propositora: Projeto de Lei nº 4618/2024

Autoria: Poder Legislativo – Vereadora Márcia Socorristas Animais

Ementa: Dispõe sobre a Criação de Curso de Proteção e Defesa Pessoal para as Mulheres em situação de Violência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pela excelentíssima Senhora Márcia Socorristas Animais**. Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

II – DO FUNDAMENTO

O referido Projeto de Lei expressa o objetivo de dispor sobre a criação de curso visando a Proteção e Defesa das mulheres em situação de violência.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos

ISAQUE LIMA
MACHADO:663
16804253

Assinado de forma digital
por ISAQUE LIMA
MACHADO:66316804253
Data: 2024.03.25
11:36:01 -04'00'



08
S..
Proc.
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado – PATRIOTA/PVH

Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

Art. 122 – Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

Art. 123 – Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:



IS. 09
Proc.
Ass. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado – PATRIOTA/PVH

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Art. 8º – O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Desta forma, o referido projeto **4618/2024**, detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbram vícios de iniciativa, desse modo, estando apto a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

IV – DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Desse modo, em relação à regimentalidade **NÃO VERIFICO irregularidades em sua estrutura.**

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, **manifesto parecer FAVORÁVEL** ao projeto em tela, seguindo os mesmos precedentes legais, **decidindo pela CONSTITUCIONALIDADE** do referenciado 4618/2024.

SAMUEL
COSTA
MENEZES:9
434025028
7

Assinado de
forma digital por
SAMUEL COSTA
MENEZES:943402
50287
Dados: 2024.03.25
11:35:10 -04'00'

Porto Velho, 12 de março de 2024.

ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator



IS. 00
Proc. 9
Ass. 9

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4618/2024

Autoria: Vereadora Márcia Socorrista Animais

Assunto: " Autoriza a criação do Curso de Proteção e Defesa Pessoal para mulheres em situação de violência."

PARECER Nº 33/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024,
após análise do voto do relator, Vereador Isaque Machado, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 26 de março de 2024

Márcio Oliveira
Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR

- 2024 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -

Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -